

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 942/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 181/23 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO, AO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Diamante do Norte, do imóvel que especifica.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Diamante do Norte, do imóvel registrado sob a matrícula nº 14.401 do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, medindo 2,4200 hectares, constituída pelo lote nº 01-A, subdivisão do lote "I", medindo 6,0500 hectares, subdivisão de uma área maior, medindo 261,8582 hectares, constituída pelo Remanescente do lote 30/34, Gleba 1-B, 4ª Parte, 2ª Secção, Colônia Paranaíba, Município de Diamante do Norte.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei se destina à regularização fundiária.

Parágrafo único. Autoriza o Município de Diamante do Norte a proceder com a alienação do bem descrito no art. 1º desta Lei, conforme destinação descrita no caput deste artigo, sendo vedada qualquer outra forma de disposição do imóvel.

Art. 3º São condições impostas ao donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do doador:

I - o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no art. 2º desta Lei;

II - a regularização fundiária a que se refere o art. 2º desta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de quatro anos, contados da data do registro do imóvel;

III - a escritura pública e o registro dos bens imóveis junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2025;

IV - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais serão tomadas e custeadas pelo município, que deverá encaminhar cópia da respectiva documentação cartorial à unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, em até sessenta dias após o registro.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a sua reavaliação, poderá a SEAP, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre doador e donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

Art. 5º Com a formalização do respectivo Termo de Doação, autoriza o donatário a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde se obriga a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos da unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o imóvel;

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sob sua utilização.

Art. 6º A SEAP fica responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **18119.911.3828DoacaodeimovelaoMunicipiodeDiamantedoNorte.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 13/11/2023 14:37.

Inserido ao protocolo **19.911.382-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 13/11/2023 14:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

b3d1c6efb9c6351664b0ad5eca886292.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!



Ofício nº 28/2023

Diamante do Norte/PR, 13 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Governador

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, primeiramente agradecer a Vossa Excelência pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná, e principalmente aos municípios paranaenses na condição de Governador.

Na oportunidade, visando promover ações na área de infraestrutura do município de Diamante do Norte, vimos solicitar do nobre Governador, que seja efetuada a **DOAÇÃO** de um terreno urbano, sendo: **uma área de terreno urbano, medindo 2,4200 hectares, constituída pelo lote nº 01-A, subdivisão do lote "I", medindo 6,0500 hectares, subdivisão de uma área maior, medindo 261.8582 hectares, constituída pelo Remanescente do lote 30/34, Gleba 1-B, 4ª Parte, 2ª Seção, Colônia Paranavaí, cidade de Diamante do Norte, Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, conforme matrícula nº 14.401, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Londrina-Paraná. Este lote urbano foi doado por este município ao Estado do Paraná, por meio da Lei Municipal nº 13/2010.**

O terreno em questão foi adquirido pelo município com recursos próprios e doado ao Estado do Paraná, cujo principal objetivo seria a construção de uma Escola CEEP- Centro Estadual de Educação Profissional (Colégio Agrícola) neste local, por parte do Estado do Paraná. Devido a alteração do local para a construção da Escola, este terreno público encontra-se vazio e sem uso, e não será mais utilizado para esta finalidade por parte do Estado, principal motivo da doação pelo município na época.

O município, diante das dificuldades e com poucos recursos financeiros em adquirir novos terrenos para uso público, vem através deste, solicitar a compreensão de Vossa Excelência e informar o nosso interesse na doação deste terreno, outrora doado por este município, para que assim possamos implementar futuros projetos para fins de regularização fundiária (construção de unidades habitacionais) em nosso município.

Certos da atenção de Vossa Excelência as nossas pretensões e anseios de interesses públicos e sociais, agradecemos em nome da nossa comunidade diamantense.

Sem mais, reiteramos nossas considerações e apreço.

Atenciosamente,

ELIEL DOS SANTOS
CORREA:03078856909

Assinado de forma digital
por ELIEL DOS SANTOS
CORREA:03078856909

ELIEL DOS SANTOS CORREA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Curitiba- Paraná

Rua José Vicente, 257 – Fone: (44) 3429-1319 - CEP 87.990-000

Inserido ao protocolo 19.911.382-8 por: **Pietro Natel Estorillo** em: 21/08/2023 15:45. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento> com o código: **aa71e4c20aaeacb5471d4d4f253bcc0b**.

Inserido ao protocolo 19.911.382-8 por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 13/11/2023 14:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento> com o código: **bb35b897768bb6939470d8718a4c1387**.

MENSAGEM Nº 181/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 10, 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Diamante do Norte, do imóvel objeto da matrícula nº 14.401 do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, medindo 2,4200 hectares constituída pelo lote nº 01-A.

A proposta atende ao interesse público, uma vez que o imóvel a ser doado será utilizado para implementação de projetos para fins de regularização fundiária.

Ainda, a presente proposição se justifica em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências

13 NOV 2023

Presidente.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.911.382-8

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13086/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária nº 111, antecipada do dia 14 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 942/2023 - Mensagem nº 181/2023**.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13086** e o código CRC **1E6B9A9A9B0D8CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13091/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 18:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13091** e o código CRC **1A6B9E9E9A0C9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8383/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2023, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8383** e o código CRC **1A6B9E9C9D1C0DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3097/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 942/2023

–

–

PL Nº 942/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 181/2023

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Diamante do Norte, do imóvel que especifica.

PREÂMBULO

–

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 942/2023 – MSG Nº 181/2023, objetiva autorizar o Poder Executivo a “efetuar a doação, ao Município de Diamante do Norte, do imóvel registrado sob a matrícula nº 14.401 do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina” (art. 1º), para fins de regularização fundiária (art. 2º).

A doação ocorre sob condições (arts. 3º e 5º) e mediante a formalização de Termo de Doação de Imóvel (art. 4º). A finalidade/interesse público constam na Justificativa.

FUNDAMENTAÇÃO

–

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada.

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

No mais, a autorização que se pretende obter, por meio deste Projeto de Lei, é requisito imposto pelo art. 10, inciso I, letra "a" da Constituição Estadual:

Art. 10. *Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:*

I – doação:

a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição;

De outro lado, nos termos do caput do art. 76 da Lei n. 14.133/21, a doação fica subordinada à existência de interesse público devidamente justificado:

Art. 76. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

No presente caso, o interesse público a ser contemplado – regularização fundiária - consta no próprio texto da lei (arts. 2º e 3º, inc. II).

No mais, o mesmo art. 76, em seu inc. I e em sua letra "b", da Lei n. 14.133/21, exigem a autorização legislativa e dispensam a licitação para a presente doação:

Art. 76. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Assim, considerando que a doação que se pretende efetivar tem por objeto bem imóvel do Estado do Paraná e como destinatário um Município (pessoa jurídica de direito interno), tendo finalidade de inegável interesse público (regularização fundiária), presente a competência formal e material do Chefe do Poder Executivo para propor a doação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

DEPUTADO GUGU BUENO

Presidente

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 20/11/2023, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3097** e o
código CRC **1D7F0A0D5D1A2AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13183/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 942/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de novembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2023, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13183** e o código CRC **1B7A0C0B5E7C5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8450/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2023, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8450** e o código CRC **1A7B0E0B5A7C5AA**